



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.989 - MG (2015/0150481-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SULIVAN DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta supostamente perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados na suposta prática de roubo de veículo automotor, mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, no qual o recorrente teria se valido de outro automóvel, objeto de crime semelhante. Nessas circunstâncias, resta evidenciada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de feito com certa complexidade, caracterizado pela existência de dois crimes perpetrados em circunstâncias distintas, dois acusados e, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. Ademais, a audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.989 - MG (2015/0150481-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SULIVAN DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SULIVAN DIAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.026841-5/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 14.1.2015, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I e II, na forma do art. 29, do Código Penal, tendo sido a prisão convertida em preventiva, nestes termos:

"Trata-se da comunicação do auto de prisão em flagrante de TAYLAN ÍCARO CERQUEIRA BARRETO e SULIVAN DIAS, a qual relata serem esses suspeitos da prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do CP.

A prisão em flagrante respeitou os requisitos legais, tendo sido realizada nos moldes do art. 302, inciso III, do CPP, devendo, portanto, ser homologada.

O *fumus comissi delicti* encontra-se suficientemente demonstrado no fato de que o veículo subtraído foi encontrado na posse dos suspeitos, assim como a arma do crime. Os suspeitos foram reconhecidos pela vítima, sendo que Sullivan confessou a autoria, inclusive delatando Taylan.

O *periculum libertatis* encontra-se presente, pois há a possibilidade de reiteração delitiva, vez que o roubo foi praticado mediante *modus operandi* grave, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, circunstâncias capazes de majorar o crime. Quando da prática do crime os suspeitos utilizaram-se de outro veículo de origem ilícita, o que denota o envolvimento reiterado deles com a prática de crimes contra o patrimônio.

Ademais, Taylan praticou o crime após ser beneficiado com liberdade provisória recente, em feito em que é acusado da prática do mesmo crime que ora praticou, demonstrando, com isso, a insuficiência de qualquer outra cautelar diversa da prisão.

Por outro lado, os crimes contra o patrimônio se tornaram constantes na Comarca, chamando à atenção a naturalidade com que são praticados, os motivos fúteis e o destemor dos criminosos, o que deve ser combatido com uma resposta firme do Poder Público.

(...)

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, CONVERTENDO-A em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, com fundamento na manutenção da ordem pública." (fls. 45/47)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, aos seguintes fundamentos:

"Conforme se infere dos autos, no dia 13 de janeiro de 2015, Sullivan Dias, ora paciente, e seu comparsa, Taylan Ícaro Cerqueira Barreto teriam se deslocado até o município onde aconteceram os fatos com o intuito de roubar carros. Ao chegar em sua residência que localiza-se no bairro Eldorado dirigindo seu veículo Pick-Up Strada, a vítima Januário foi abordada pelos dois acusados que estavam em um veículo Palio e, utilizando-se de arma de fogo, deram ordem para que descesse do carro. Em seguida Sullivan entrou no veículo Pick-Up Strada, jogou no chão as compras de supermercado que a vítima teria feito e saiu em fuga, sendo seguido por Taylan que conduzia o veículo Palio. Após os fatos, Januário acionou a polícia que, através do equipamento de rastreamento instalado no carro em momento anterior, conseguiu localizar não só o veículo de Januário bem como os autores, a arma e o veículo por eles utilizados na ação.

Inicialmente, alega a defesa não estar devidamente fundamentada a decisão que determinou a segregação cautelar do paciente, sendo que não é possível observar nos autos a presença de quaisquer requisitos do art. 312 do CPP capazes de ensejar tal medida.

Em análise detida dos autos, ao contrário do alegado, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 43/44) está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, o que demonstra claro e manifesto *periculum libertatis*. Assim, restando demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato.

Vejamos parte da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marco Paulo Calazans Guimarães:

(...)

Com tudo isso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbra que a liberdade do paciente representa patente risco à ordem pública, achou por bem em decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)

Alega a defesa a ocorrência de excesso de prazo, vez que o paciente encontra-se em segregação cautelas há 84 (oitenta e quatro) dias sem que haja audiência designada.

É importante ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de prazo para termo da ação penal se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso.

(...)

No caso em tela, o pedido de *habeas corpus* baseado na tese de excesso de prazo na instrução criminal sustentada pela Defesa encontra-se prejudicado. Isto porque, como já demonstrado acima, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo para a configuração de excesso de prazo não se delimita aritmeticamente, visto que as peculiaridades de cada caso podem exigir diferentes análises e exames em cada momento processual. Desde que se observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a individualidade do processo, que envolve, dentre outros tópicos, sua complexidade, exigirá maior ou menor tempo em cada fase.

Atentando-se para tais colocações, tendo em vista a multiplicidade de pacientes, a complexidade da organização e o momento processual em que se encontra a instrução processual, qual seja o de alegações finais, não há que se falar em excesso de prazo.

O impetrante alega, também, que a prisão preventiva do paciente é contrária ao princípio da proporcionalidade.

Pois bem, entendo que tal argumento não pode prevalecer.

É que caberá ao juiz de primeira instância, em momento oportuno, após a análise de todas as provas, inclusive as que vierem a se mostrar na audiência de instrução e julgamento, julgar a causa e, em caso de condenação, dosar a pena e fixar o regime de cumprimento.

Ainda que remédio heróico constitucional de amplas possibilidades, não é possível, em sede de habeas corpus, análise do provável regime prisional a ser fixado, visto que demanda valoração probatória, necessitando, de uma análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB em fase de prolação de sentença, o que é inviável na via estrita do *habeas corpus*.

No que toca às condições favoráveis do paciente, tenho que são insuficientes para justificar a concessão da liberdade provisória em favor deste.

(...)

Diante do exposto, denego a ordem." (fls. 100/107).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente está custodiado desde 14.1.2015, sem que sequer tenha sido designada audiência.

Sublinha que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Assinala que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que *"mesmo sendo acusado de somente um Roubo em comento e nas palavras da própria vítima ao solicitar ao paciente que este lhe devolvesse as compras que se encontravam em seu carro este foi de pronto atendido fato incomum para alguém ligado ao crime"*.

Invoca o princípio da proporcionalidade, aduzindo serem suficientes as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão datada de 30 de junho de 2015, indeferi o pedido de liminar (fls. 133/137).

Vieram aos autos as informações do juízo de primeiro grau (fls. 140/141) e da autoridade indigitada coatora (fls. 142/149).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral de República Nívio de Freitas Silva Filho, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 210/214).

Às fls. 165/185; 187/209 e 215/217, o impetrante formula sucessivos pedidos de reconsideração da decisão pela qual indeferi o pedido de liminar, repisando os fundamentos lançados nas razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.989 - MG (2015/0150481-2) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta supostamente perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados na suposta prática de roubo de veículo automotor, mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, no qual o recorrente teria se valido de outro automóvel, objeto de crime semelhante. Nessas circunstâncias, resta evidenciada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de feito com certa complexidade, caracterizado pela existência de dois crimes perpetrados em circunstâncias distintas, dois acusados e, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Ademais, a audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima.

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questões trazidas a deslinde no presente recurso cingem-se à verificação de indevida letargia processual; à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente e à proporcionalidade da constrição, em virtude da possibilidade da substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza diversa.

Ab initio, no atinente à alegada ausência de fundamentação concreta do ato constritor, para melhor situar a questão, trago a colação trechos da decisão guerreada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se da comunicação do auto de prisão em flagrante de TAYLAN ÍCARO CERQUEIRA BARRETO e SULIVAN DIAS, a qual relata serem esses suspeitos da prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do CP.

A prisão em flagrante respeitou os requisitos legais, tendo sido realizada nos moldes do art. 302, inciso III, do CPP, devendo, portanto, ser homologada.

O *fumus comissi delicti* encontra-se suficientemente demonstrado no fato de que o veículo subtraído foi encontrado na posse dos suspeitos, assim como a arma do crime. Os suspeitos foram reconhecidos pela vítima, sendo que Sullivan confessou a autoria, inclusive delatando Taylan.

O *periculum libertatis* encontra-se presente, pois há a possibilidade de reiteração delitiva, vez que o roubo foi praticado mediante *modus operandi* grave, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, circunstâncias capazes de majorar o crime. Quando da prática do crime os suspeitos utilizaram-se de outro veículo de origem ilícita, o que denota o envolvimento reiterado deles com a prática de crimes contra o patrimônio.

Ademais, Taylan praticou o crime após ser beneficiado com liberdade provisória recente, em feito em que é acusado da prática do mesmo crime que ora praticou, demonstrando, com isso, a insuficiência de qualquer outra cautelar diversa da prisão.

Por outro lado, os crimes contra o patrimônio se tornaram constantes na Comarca, chamando à atenção a naturalidade com que são praticados, os motivos fúteis e o destemor dos criminosos, o que deve ser combatido com uma resposta firme do Poder Público.

(...)

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, CONVERTENDO-A em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, com fundamento na manutenção da ordem pública." (fls. 45/47)

Dos excertos transcritos verifica-se que a custódia provisória foi decretada, essencialmente, em razão do *modus operandi* delitivo, com o escopo de resguardar a ordem pública.

Ao que se afigura, no caso vertente, a prisão provisória se sustenta em fundamentos válidos, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, pontuou-se que o roubo do veículo de propriedade da vítima Januário José Martins teria sido perpetrado em concurso de pessoas e mediante o uso de arma de fogo. Além do que, para a prática delitiva em questão, os acusados teriam se valido de outro veículo de origem ilícita, o que, a princípio, denota a possibilidade de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução *ordem pública*, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a demonstrar a necessidade da prisão cautelar.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tem sido imobilizado pelos policiais.

3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 47.588/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente 'responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo'.

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 50.021/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

Da mesma forma, no tocante à alegação de que a manutenção da prisão cautelar violaria o princípio da proporcionalidade, tenho que o recurso não merece prosperar.

Dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a substituição da prisão cautelar por qualquer das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que além de existente fundamentação idônea custódia, a sua aplicação se afigura indispensável ao resguardo da ordem pública.

Sobre o tema já decidiu esta Corte Superior, v. g.:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO POSTERIOR EM CRIME GRAVE. FATO NOVO. PROCESSO SUSPENSO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO CONDENADO. POSSIBILIDADE DE EVASÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, evidenciada pelo risco concreto de reiteração. 2. A existência de vários registros criminais e de ação penal pela prática de crime violento - roubo - cometido posteriormente ao sub examine e que está suspenso por força do art. 366 do CPP, são aptas a autorizar a ordenação da prisão preventiva na sentença, a bem da ordem pública, visando evitar a reiteração criminosa e a fim de assegurar a aplicação da lei penal. 3. As alegadas condições pessoais favoráveis, além de não terem restado comprovadas - ao contrário, findou evidenciado que o paciente tem personalidade voltada à prática criminosa -, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a constrição. 4. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a custódia se mostra imprescindível para evitar a reprodução de fatos criminosos e garantir a execução da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 297.942/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Noutro giro, no tocante ao excesso de prazo, extrai-se dos autos que o paciente encontra-se enclausurado a aproximadamente 08 (oito) meses.

Pois bem, não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando o magistério da doutrina:

"Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "*a razoável duração do processo*" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilatação ante determinadas situações.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir: a) a complexidade da causa; b) o comportamento das partes; c) a atuação da autoridade judiciária.

Na espécie, é de se considerar que a ação penal a que responde tem por objeto 02 (dois) crimes de roubo de veículos, figurando no polo passivo 02 (dois) acusados (fls. 15/17). A demais, do extrato de andamento processual (fls. 206/207) constata-se que houve a necessidade de expedição de carta precatória.

Em tais conjunturas, tenho que a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, máxime porque não há qualquer elemento que indique morosidade atribuível à máquina estatal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA PROFERIDA. ABRANDAMENTO DA SÚMULA 21 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Esta Corte Superior admite certa relativização do rigor da sua Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia sem que se possa divisar motivo justificado para a demora no julgamento. Precedentes.

2. A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário.

3. In casu, trata-se de ação penal com cinco réus para apurar crime de certa complexidade, com número significativo de testemunhas arroladas, interposição de recursos pela defesa contra decisão de pronúncia, além de expedição de cartas precatórias para colheita de provas.

4. Consideradas as peculiaridades, não se vislumbra demora desproporcional no trâmite processual.

5. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 49.992/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (medidas cautelares diversas à prisão), sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 293.111/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. 3. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Omissis.*

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra não haver excesso de prazo superveniente à sentença de pronúncia, notadamente em razão da complexidade do feito, com pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias para a efetivação de diligências inerentes aos expedientes necessários ao julgamento dos recursos interpostos pelos réus, não se vislumbrando nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, havendo concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. No caso em apreço, o Tribunal impetrado consignou expressamente não haver similiaridade de condições subjetivas legalmente exigidas para a concessão do benefício pleiteado.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 282.858/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Por fim, a audiência de instrução e julgamento está designada para data relativamente próxima, ou seja, dia 28 de outubro de 2015 (fls. 215).

Dessarte, não evidenciada indevida letargia processual; decretada prisão provisória com fundamento em elementos concretos indicadores da indispensabilidade da medida e, ainda, não se afigurando suficientes ao resguardo da ordem pública a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tenho que a manutenção da constrição é providência que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, restando prejudicados os pleitos de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150481-2

RHC 60.989 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02684159220158130000 10000150268415000 10000150268415001 2684159220158130000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULLIVAN DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : TAYLAN ICARO CERQUEIRA BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.